À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

Pedido de Esclarecimento – Edital de Pregão Eletrônico n.º 050/2025 – *Esilato de Nintedanibe*
Processo Administrativo nº 0707/2025

AIRMED LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 23.637.718/0001-99, com sede na Rua Damião da Silva, nº 12, vem, respeitosamente à presença deste Ilustre Secretaria de Saúde, informar e requerer o quanto segue:

1. Versa o Pregão supramencionado sobre a aquisição de medicamentos, dentre eles o fármaco descrito na seguinte forma: ESTILATO DE NINTEDANIBE - OFEV 150MG.

57	ESTILATO DE NINTEDANIBE - OFEV 150MG	COMPRIMIDO	1.440

2. Analisando o instrumento editalício, foi possível notar que o medicamento está direcionado à patologia específica, o quê, ao final direciona a aquisição do fármaco com **marca comercial OFEV**, restringindo a aquisição do referido medicamento a um único fabricante.

3. Ainda, **o documento em análise menciona que a aquisição do medicamento se dá em estrito cumprimento de ordens judiciais.**

4. **Fato é que, nos moldes que o item está disposto no edital há nítida restrição de competitividade que deve reger o presente certame licitatório**, isso diante do fato de que condiciona a aquisição do fármaco a apenas uma marca comercial.

5. **Diante disso, é imperioso que se tenha acesso ao teor das ordens judiciais que determinam a concessão do fármaco com marca comercial, de modo que seja viável aferir se, de fato, a restrição a competitividade convalesce nos moldes do quanto disposto no edital.**

6. **Vejamos que, em certame de outra Secretaria de Estado da Saúde (SES-RS), no Pregão Eletrônico nº 0769/2024, a própria fabricante BOEHRINGER apresentou Impugnação ao Edital tendo em vista que o documento direcionava a aquisição do referido fármaco unicamente para FPI, restringindo o certame licitatório, senão, vejamos:**

6 A Boehringer entende ser necessário que esta I. Secretaria informe qual a quantidade de medicamento adquirido será utilizada no tratamento de FPI. Isso porque, conforme já é de conhecimento desta I. Secretaria e nos termos do último certame destinado à compra de *esilato de nintedanibe* - o Pregão Eletrônico nº 197/2024 ("PE nº 197/2024") -, *Ofev*® é o único medicamento à base de *esilato de nintedanibe* devidamente autorizado pelo INPI e com indicação em bula aprovada pela Anvisa para uso no tratamento de FPI.

7 Assim sendo, a fim de evitar qualquer dúvida acerca do objeto licitado, e com o propósito de se afastar quaisquer argumentos relacionados a possíveis nulidades do Pregão ou de seu Edital, é fundamental que o Edital seja revisto, para o fim de especificar o quantitativo a ser destinado exclusivamente para pacientes com FPI – e, assim, conferir segurança jurídica e efetividade à aquisição de *esilato de nintedanibe* que seja legalmente autorizado para uso no tratamento de FPI.

8 Nesse sentido, mais do que apenas informar o número de pacientes com FPI que se pretende tratar com os produtos a serem adquiridos nesse pregão, o que desde já se requer, a I. SES-RS deve adotar as medidas necessárias para separar a compra do volume total em 2 (dois) lotes distintos – um para os quantitativos destinados ao tratamento de pacientes portadores de FPI

Boehringer Ingelheim

e outro, ao tratamento de pacientes acometidos de outras doenças pulmonares – **ou**, alternativamente, promover certames separados para cada quantitativo, como medida de rigor para preservar a segurança jurídica e a efetividade do fornecimento do *esilato de nintedanibe* aos paciente do sistema de saúde estadual.

7. Ora, se a própria fabricante reconhece a irregularidade da aquisição direcionada unicamente à FPI, em certames semelhantes, tendo em vista a existência de doenças diversas de FPI que são tratadas com o referido fármaco, é imperioso que este Ilustre Órgão apresente o teor dos processos judiciais que a aquisição busca atender, de modo que se permita aferir o diagnóstico, prescrição médica, e os termos das decisões judiciais que o certame busca atender.

8. Nesse sentido, a Publicidade tanto dos atos processuais, inclusive na esfera administrativa, quanto das decisões do Poder Judiciário, é garantia constitucional muito bem resguardada no art. 5º, XXXIII e LX, art. 37 e art. 93, IX da Constituição Federal!

9. E nessa mesma linha caminha tanto a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, notadamente em seus arts. 3º, 4º e 6º, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, conforme disposições contidas nos artigos 7º incisos II, III, VI e IX e 11, incisos II, alíneas "a", "b" e "d".

10. Não por outra razão, esse tem sido o entendimento do Poder Judiciário em situações como a presente, conforme Decisão Liminar obtida pela fabricante SUN no Mandado

de Segurança n. 1020134-57.2024.8.26.0562 impetrado em face do Ilustre Pregoeiro do Departamento Regional de Saúde – DRS IV – Baixada Santista/SP, que assim brevemente dispôs:

> ...
> *Anoto que o argumento da autoridade impetrada de que os processos judiciais contêm dados sensíveis e por isso não seriam informados à impetrante, não prospera, uma vez que a publicidade, ou não, de processos judiciais refoge à competência da autoridade impetrada.*
> ***Processos Judiciais são, como regra, públicos por determinação constitucional**. Só quem pode declará-los sigilosos são as **autoridades judiciais** que os presidem.*
> ...
> *De posse dos números dos processos, à impetrante caberá solicitar acesso a tais processos judiciais junto à(s) autoridade(s) judicial(is) – **o que só será indeferido nos casos de processos judiciais em segredo de justiça**.*
> *Tanto o princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37, CF) quanto a publicidade dos processos judiciais (art. 93, IX, CF), são princípios basilares da República.*
> ...
> *Por tudo isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar à autoridade impetrada que apresente à impetrante **em 48 horas** a relação do(s) processo(s) judicial(is) que o certame visa atender – número(s) do(s) processo(s) judicial(ais) e respectivas Varas onde tramitam.*
> ...
> (destaques no original)

11. À vista do exposto, vem a Peticionante, na qualidade de participante interessada no processo licitatório e sendo referidos documentos inerentes ao objeto da Licitação em tela, formalmente solicitar esclarecimentos à esta Ilustre Secretaria de Estado da Saúde para que **informe a relação de processos judiciais cujo Pregão Eletrônico n.º 050/2025, busca atender, em relação ao Item 57 medicamento Esilato de Nintedanibe**, para que possível aferir o teor das ordens judiciais emanadas, notadamente diante da restrição de competitividade em razão da indicação de marca comercial.

12. Sendo o que cumpria para o momento, no aguardo de breve retorno deste Ilustre Órgão, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 09 de junho de 2025.

RENATA GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES:43310461840

Assinado de forma digital por RENATA GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES:43310461840
Dados: 2025.06.10 15:19:43 -03'00'

AIRMED LTDA
RENATA GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES